

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : ESTUDO EM ESCOLA EXTINTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARMANDO REIS VASCONCELOS

PROCESSO Nº 156/00
PARECER CEE/PE Nº 52/2000 – CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 25/9/2000

I – RELATÓRIO:

FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA em correspondência datada de 31 de julho de 2000 dirige-se a este Conselho solicitando a regularização de sua vida escolar. Informa ter concluído o Curso de 2º Grau na Escola de 1º e 2º Graus Jornalista Guerra de Holanda. Comprova o requerente ter concluído o Curso de Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e Magistério na Fundação de Ensino Superior de Olinda (FUNESO).

Encontram-se anexados ao processo os seguintes documentos: Declaração do DEAR, Certidão e Histórico Escolar (FUNESO), Certificado de 2º Grau da Escola Jornalista Guerra de Holanda, Certificado de 1º Grau da Escola de 1º Grau Paulo de Souza Leal, Documentação comprobatória de pagamento do Crédito Educativo e Histórico Escolar – 2º Grau da Escola Técnica Federal de Pernambuco.

Em 23/8/00 o interessado fez entrega ao CEE/PE do Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Colégio Central de Aulas (Exames Supletivos), João Pessoa/PB.

II – ANÁLISE:

A regularização dos estudos de 2º Grau (Ensino Médio) do interessado estava na dependência de documentação que comprovasse a conclusão do referido curso na Escola de 1º e 2º Graus Jornalista Guerra de Holanda. Em Declaração datada de 23 de agosto de 1999 o Departamento de Acompanhamento e Registro Escolar (DEAR) da SE/PE informou nada existir em seus arquivos que comprove a escolaridade do requerente. Em despacho de 03/8/00 a Assessora do CEE/PE informa que o interessado submeteu-se no CEESU/PE obtendo aprovação em Português /Literatura, História, Geografia, Matemática e Biologia. No Colégio Central de Aulas, João Pessoa/PB, obteve aprovação em Inglês e Química e na Comissão Executiva dos Exames Supletivos da Paraíba foi aprovado em Física”. Conforme ainda o teor do mesmo despacho, a assessoria acrescenta que a última pendência para a complementação do currículo e a conseqüente expedição de Certificado de Ensino Médio devia-se à aprovação em Arte pelo interessado. De acordo com o Histórico Escolar – Ensino Médio, recentemente anexado ao processo, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA comprova ter sido aprovado na disciplina Arte no Colégio Central de Aulas onde realizou sua última prova no mês de agosto de 2000.

III – VOTO:

Ante o exposto e analisado, somos de parecer que a vida escolar de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA encontra-se regularizada mediante a apresentação do Certificado



de Ensino Médio emitido pelo Colégio Central de Aulas – Exames Supletivos – João Pessoa/PB. Registre-se o presente Parecer nos seus assentamentos escolares.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2000

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta
TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL – Vice-Presidenta
ARMANDO REIS VASCONCELOS – Relator
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ALCIDES RESTELLI TEDESCO
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE
MARIA TERESA LEITÃO DE MELO
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 25 de setembro de 2000



EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES
Presidenta

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 27 / 12 / 00
Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

kms./VBL